TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — LICENÇA PAGA EM OUTRO ESTADO

— A taxa de conservação de estradas de rodagem não é devida por veículo licenciado em outro Estado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Rodofiel S. A.-Transportes, Comércio e Representações *versus* Departamento de Estradas de Rodagem
Agravo de petição n.º 118.357 — Relator: Sr. Ministro MARTINIANO DE AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 118.357, da comarca de São Paulo, em que é agravante Rodofiel S/A-Transportes, Comércio e Representações, sendo agravado o Departamento de Estradas de Rodagem: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para conceder a segurança.

A impetrante foi autuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem por ter sido encontrado um veículo de sua propriedade em tráfego por rodovia estadual sem o pagamento da taxa de conservação de estradas de rodagem. Inconformada com o auto de infração, requereu mandado de segurança, esclarecendo ter licenciado o caminhão no Estado da Guanabara, e ter pago, naquele Estado, a taxa de conservação. Não pode o Estado de São Paulo, a seu ver, exigir dos veículos que ingressem no seu território a indigitada taxa, uma vez que a Constituição e o Código Tributário Nacional vedam aos Estados e aos municípios "estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais".

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade apontada como coatora, salientando, em preliminar, que a impetrante não utilizou o recurso administrativo e, no mérito, que o DER "tem direito de exigir, dos usuários das rodovias estaduais, o pagamento da alu-

dida taxa, sendo totalmente irrelevante, como elemento de recusa de tal pagamento, o fato de a mesma já haver sido satisfeita em outro Estado".

Denegada a segurança pela sentença de primeira instância, recorreu a impetrante.

Não decidiu com o costumeiro acêrto o Dr. Juiz de Direito.

Não estava a impetrante obrigada a percorrer a via administrativa para, sòmente após, requerer mandado de segurança. Mesmo nos casos de recurso administrativo com efeito suspensivo, pode a parte desinteressar-se da sua interposição, preferindo a tutela judicial. O que não se admite, como ensina Hely Lopes Meirelles, é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança (*Direito Municipal Brasileiro*, vol. II, p. 918).

O Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108, de 1966) estatui no art. 57 que os veículos automotores, de propulsão humana ou tração animal, reboques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no município de domicílio ou residência de seus proprietários. E estabelece mais, no art. 59, que as licenças a que estão sujeitos os veículos serão expedidas pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos.

A impetrante licenciou o seu caminhão no Estado da Guanabara, onde tem domicílio. Lá efetuou o pagamento da taxa de conservação. Não estava, assim, obrigada ao pagamento de igual taxa ao Estado de São Paulo, tão-só porque o veículo, em viagem, veio ter ao território paulista. Como igualmente não está obrigada ao pagamento da mesma taxa de conservação de estradas de rodagem a todos os demais Estados da Federação, para que os seus veículos possam circular pelo resto do País.

A Constituição veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios "estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio, para atender ao custo de vias de transporte" (art. 20, n.º II).

A Constituição, por conseguinte, sòmente abre exceção ao pedágio, que não se confunde com a taxa de conservação de estradas de rodagem, sem embargo da assemelhação feita pelo MM. Juiz. Pedágio é taxa ou contribuição paga pela utilização efetiva de determinada via de transporte. Já a taxa de conservação de estradas de rodagem é sempre cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, quer o proprietário venha a utilizar, ou não, as vias de transporte.

Vê-se, pois, que a interpretação dada pelo DER à lei e ao decreto estaduais sôbre a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem esbarraria em proibição constitucional ou de lei federal (o Código Tributário Nacional repete a norma da Constituição, no seu art. 9.º).

Mais acertado seria interpretar a legislação estadual, nos dispositivos invocados pela autoridade coatora, como referindo-se à data do ingresso dos veículos no Estado, em casos de transferência de domicílio ou de propriedade do veículo (sem embargo de que a lei federal considera válida, durante o exercício, a licença de origem), pois custa a crer que o DER pretenda cobrar do proprietário de veículo de outro Estado que ingresse, *verbi gratia*, uma única vez em território paulista, a indigitada taxa de conservação de estradas (que é anual).

De qualquer modo, entretanto, dispensa-se a declaração de inconstitucionalidade da lei e do decreto estaduais, resolvendo-se a controvérsia pela prevalência das leis federais (Código Nacional de Trânsito e Código Tributário Nacional), tal como decidiram as Primeira e Segunda Câmaras nos agravos de petição ns. 99.953 e 103.262, em casos de cobrança pela Municipalidade

de Santos de taxa de licença sôbre veículos já licenciados em outro município (cf. *Julgados dos Tribunais de Alçada*, Lex vol. VI/262 e 169).

A fundamentação desenvolvida nesses precedentes serve, guardadas as naturais modificações, para evidenciar a insubsistência do ato impugnado.

Daí a concessão da segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento também os Ministros Campos Mello e Ênnio de Barros.

São Paulo, 15 de julho de 1969 — *César de Moraes*, Pres. — *Martiniano de Azevedo*, Relator.